

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DE PAPAGAIOS PREGÃO PRESENCIAL №. 037/2022 PROCESSO LICITATÓRIO DE №. 063/2022 IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA WILSON RIBEIRO DA SILVA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 02 de 03 de janeiro de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **WILSON RIBEIRO DA SILVA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante que seja incluída no edital a seguinte exigência:

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens (saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal).

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios constantes no edital, que seja concedido efeito suspensivo a peça após o seu recebimento e que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões: "Art. 9º Aplicam-se



subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993."

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** a **exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável,** como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e iulgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta seria extremamente problemático Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os



requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é <u>facultativa</u> não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.

Destacamos ainda que de acordo como entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, subsidiariamente ao que dispõe o §1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser totalmente dispensada na modalidade pregão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).
- 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993." (Denúncia n.1088791, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020).

De qualquer modo, não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.



Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 06 de junho de 2022.

Márcia Aparecida de Faria Pregoeira